



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078502 - ES
(2025/0403768-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELITA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ANGÉLICA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ELISANGELA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : LUCIANO DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : DEUZEDY DA CUNHA BARCELLOS
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
MILA VALLADO FRAGA - ES017211
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO OLEGARIO DINIZ
AGRAVADO : JANETE MARIA LIBARDI DINIZ
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA - ES012184
INTERES. : RAMIRO SERAFIM DOS ANJOS
INTERES. : EMPRESA DE PESCA KENNEDY LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos do verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento firmado no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078502 - ES(2025/0403768-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANGELITA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ANGÉLICA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : ELISANGELA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : LUCIANO DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : DEUZEDY DA CUNHA BARCELLOS
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
MILA VALLADO FRAGA - ES017211
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO OLEGARIO DINIZ
AGRAVADO : JANETE MARIA LIBARDI DINIZ
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA - ES012184
INTERES. : RAMIRO SERAFIM DOS ANJOS
INTERES. : EMPRESA DE PESCA KENNEDY LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos do verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento firmado no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
2. Rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado (fl. 231):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Para que seja reconhecida a alienação de bem imóvel em fraude à execução é imprescindível a demonstração da prévia averbação no registro imobiliário ou a comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Precedentes do STJ.

II – É do exequente o ônus de providenciar a averbação da ação executiva na matrícula do imóvel e, caso não a faça, de provar eventual má-fé do terceiro adquirente.

III – Recurso conhecido e desprovido.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que não incide a Súmula 7 do STJ, pois requer-se apenas a interpretação da violação aos arts. 592, II, 593, II e 596 do Código de Processo Civil/1973 (CPC/73) e os arts. 137 e 792, IV do Código de Processo Civil/2015 (CPC).

Reitera a alegação no sentido de que teria ficado configurada fraude à execução, bem como que a alienação do imóvel seria ineficaz em relação aos exequentes por ter ocorrido na pendência de demanda capaz de conduzir o devedor à insolvência, independentemente de averbação da penhora ou de prova de má-fé do terceiro adquirente.

Sustenta que houve má-fé dos adquirentes ao não observarem a cautela mínima de obtenção das certidões exigidas pela Lei 7.433/1985 quando da celebração do compromisso de compra e venda, o que afastaria a presunção de boa-fé e caracterizaria fraude à execução.

Impugnação ao agravo interno às fls. 424 - 429.

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Originariamente, Luiz Alberto Olegário Diniz e Janete Maria Libardi Diniz opuseram embargos de terceiro, afirmando que o imóvel penhorado nos autos da execução do processo 1073689-63.1998.8.08.0024 é de sua titularidade desde 17.4.1997, com escritura pública lavrada em 22.9.2011 e registro em 8.5.2013, sem qualquer gravame à época, requerendo a suspensão da constrição e a manutenção da posse (fls. 2-11).

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os embargos de terceiro para desconstituir a constrição, manter a posse definitiva dos embargantes e condenar os embargados em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 156-164).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, sob os seguintes fundamentos: não havia restrição averbada na matrícula do imóvel quando da alienação e do registro, o ônus de averbar recai sobre o exequente e não se comprovou a má-fé dos adquirentes. A partir disso, o Tribunal aplicou a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre fraude à execução.

A propósito, trechos do acórdão recorrido (fls. 231-245):

Ainda sobre a temática, transcrevo entendimento sumulado do C. STJ: “ O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. (...)

In casu, como visto, não havia nenhuma restrição na matrícula do imóvel penhorado ao tempo da alienação, afastando a presunção de conhecimento de terceiros.

Neste ponto, importante frisar que a própria legislação processual civil previa o ônus do exequente de providenciar a averbação no ofício imobiliário independentemente de mandado judicial (§4º do art. 659); de modo que cai por terra qualquer alegação do apelante no sentido de imputar ao judiciário a responsabilidade pela demora no registro. (...)

Em evolução, também não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente, ora apelado, ônus que era do exequente/apelante, consoante repetitivo do STJ citado alhures.

Friso que, como explicitado, apenas a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser cabalmente demonstrada.

Os embargos de declaração foram rejeitados, destacando-se a inexistência de omissão e a suficiência da fundamentação, além do prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC (fls. 293-310).

Esta Corte, a propósito do tema, tem firme entendimento no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Nesse contexto, vale registrar que se entende que, para a configuração de fraude à execução, é preciso que a alienação dos bens ocorra após a citação válida. Em alguns casos, no entanto, é possível que se reconheça a fraude à execução em negócio jurídico anterior à citação e posterior ao ajuizamento de execução, desde que haja comprovação de má-fé manifestada no intuito fraudatório da operação e na ciência da pretensão executória.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTRIÇÃO DE BEM MÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BEM APÓS CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO, AINDA QUE ANTERIOR À CITAÇÃO FORMAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa-fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora alienou intencionalmente e de má-fé o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas pelas instâncias ordinárias, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução,

mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.326.472/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, considera-se fraude à execução a transferência de bens de ascendente para descendente quando, ao tempo da doação, tramitava contra o devedor alienante demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.

2. A exegese do artigo 792, IV, do CPC/2015 (art. 593, II, do CPC/73), de se fixar a citação como momento a partir do qual estaria configurada a fraude de execução, exsurtiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes de boa fé. No caso, não há terceiro de boa-fé a ser protegido, havendo elementos nos autos a indicar que a devedora doou intencionalmente e de má-fé todo o patrimônio ao próprio filho, quando ambos já tinham ciência da demanda capaz de reduzi-la à insolvência.

3. Assim, à vista das peculiaridades do caso concreto, bem delineadas na decisão do Juízo a quo, deve ser confirmada a decretação da fraude à execução, mesmo que o ato da transferência dos bens tenha ocorrido antes da citação formal da devedora no processo de execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.885.750/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 28/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. RENÚNCIA DE USUFRUTO. MÃE E FILHOS. CIÊNCIA DA AÇÃO EM TRÂMITE ANTES DA CITAÇÃO FORMAL DO DEVEDOR. MÁ-FÉ COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...) 4. Nos termos do verbete nº 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do posicionamento firmado no Recurso Especial nº 956.943/PR, julgado sob o rito dos repetitivos, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.718.883/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No caso dos autos, o Tribunal foi claro ao afirmar que "*não havia nenhuma restrição na matrícula do imóvel penhorado ao tempo da alienação, afastando a presunção de conhecimento de terceiros*", bem como que "*não houve comprovação da má-fé do terceiro adquirente*", afastando, a partir dessas premissas fáticas, a alegação de fraude à execução.

Assim, alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.502 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0403768-7

Número de Origem:

00087462420168080024 10736896319988080024 87462420168080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELITA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ANGÉLICA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ELISANGELA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : LUCIANO DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : DEUZEDY DA CUNHA BARCELLOS

ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739

MILA VALLADO FRAGA - ES017211

AGRAVADO : LUIZ ALBERTO OLEGARIO DINIZ

AGRAVADO : JANETE MARIA LIBARDI DINIZ

ADVOGADO : ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA - ES012184

INTERES. : RAMIRO SERAFIM DOS ANJOS

INTERES. : EMPRESA DE PESCA KENNEDY LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELITA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ANGÉLICA DA CUNHA BORGES

AGRAVANTE : ELISANGELA DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : LUCIANO DA CUNHA BORGES
AGRAVANTE : DEUZEDY DA CUNHA BARCELLOS
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA - ES006739
 MILA VALLADO FRAGA - ES017211
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO OLEGARIO DINIZ
AGRAVADO : JANETE MARIA LIBARDI DINIZ
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPANHARO PÁDUA - ES012184
INTERES. : RAMIRO SERAFIM DOS ANJOS
INTERES. : EMPRESA DE PESCA KENNEDY LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026